

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Recebido em: 23/10/2013  
às 16h30

**PARECER Nº 001 /2013 - CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1479, DE 2013 QUE, PROÍBE EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE DISPONIBILIZAM ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO, 0800 DE RECUSAREM OU BLOQUEAREM LIGAÇÕES DE CELULARES.**

**AUTOR: Deputado Washington Mesquita**

**RELATOR: Deputado Agaciel Maia**

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei nº 1479/2013 de iniciativa do nobre deputado Washington Mesquita, que proíbe empresas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito – 0800 – de recusarem ou bloquearem ligações de celulares.

Na abordagem preceituada no art. 1º afirma que as empresas e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam o atendimento telefônico gratuito com prefixo 0800 ficam proibidos de recusar ou bloquear ligações realizadas através de celulares pré-pagos ou pós-pagos.

Nos artigos 2º e 3º, trata da possibilidade do descumprimento pelas empresas ou estabelecimentos dos dispositivos desta lei, sendo imposto aos mesmos, multa, devolução do valor da ligação, corrigido monetariamente e em caso de reincidência, poderá ter a inscrição estadual cassada, e por último define a entrada em vigor da lei e revoga as disposições em contrário.

Na justificativa do autor relata que a proposição tem por objetivo proteger o consumidor, que após transações comerciais necessitam do atendimento da empresa através do 0800 disponibilizado pelo próprio estabelecimento comercial e não disponibilizam de telefone fixo, somente de telefones celulares.

*Faint text at the bottom of the page, possibly a stamp or additional notes.*

Comissão de Defesa do Consumidor  
PL 1479/2013  
Pg. Nº 05  
Spezz



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Aduz ainda em sua dissertação de justificativa, que muitas pessoas estão deixando de utilizar a telefonia fixa que exige o pagamento de mensalidade, preferindo utilizar a telefonia celular.

Demonstrando sua insatisfação, afirma em sua proposição que não é justo limitar o acesso do consumidor aos estabelecimentos comerciais que disponibilizam de atendimento através do 0800, somente de chamadas telefônicas de aparelhos fixos, reforçando o autor, que muitas pessoas estão deixando de usar a o telefone fixo por ser muito caro.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a Comissão de Defesa do Consumidor, **in verbis**:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

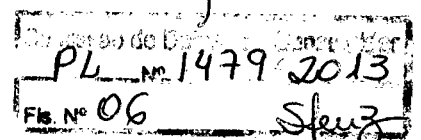
a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;

b) orientação e educação do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

d) política de abastecimento;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

III – intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor. (grifo nosso).

Para ressaltar a apreciação da iniciativa do nobre parlamentar Washington Mesquita considera-se, no âmbito de competência desta Comissão Temática, meritória, relevante e enquadra-se no Regimento Interno desta Casa de Leis no que diz respeito ao analisar o referido Projeto.

Reforçando a importância da proposta, basta que perceba que o projeto de lei, está em consonância com o artigo 6º e 44 do Código de Defesa do Consumidor, em especial o direito à informação aos serviços e produtos inadequados ou lesivos as relações de consumo, **in verbis**:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor

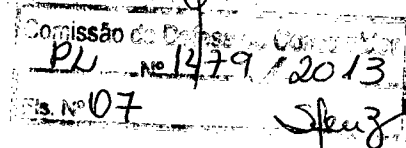
I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

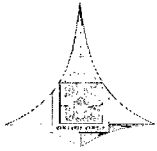
II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. (grifo nosso).

A proposição se destaca por alcançar a relação de consumo de uma grande maioria da população do Distrito Federal, que com certeza tem sido lesada pelos mesmos meios, ou seja,





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

na compra tudo esta disponível, mas basta precisar que se depara com um grande obstáculos para terem seus direitos de consumidor respeitados.

Vale dizer ainda, que, por sua vez, para defesa dos interesses dos consumidores, e como forma de protegê-los de danos futuros, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos públicos de defesa do consumidor, devem se manter atualizados, inclusive com cadastros de fornecedores desatentos a suas obrigações, indicando inclusive se os problemas foram solucionados.

Assim, depreende-se, de todo o exposto, que é necessário assegurar que o consumidor desse tipo de serviços, tenham assegurado o seu direito de serem atendidos por qualquer meio de comunicação telefônica sem o mínimo de custo financeiro, garantindo ainda a transparência e a veracidade dos serviços disponibilizados na hora compra.

Assim sendo, definimos como **“oportuno”** aquilo que **vem a tempo**, que é **tempestivo**, ou o que **vem a propósito**, enquanto a **“conveniência”** consiste na qualidade do que se mostra **útil, apto ou necessário**.

Por fim, pelos motivos e fatos expostos com os devidos fundamentos legais ora apresentados, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 1479/2013, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

Deputada Arlete Sampaio

Presidente

Deputado Agaciel Maia

Relator

*Comissão de Defesa do Consumidor*  
*Projeto de Lei nº 1479/2013*

